

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Greenpeace Brasil, por seus procuradores, em desfavor do Ministro de Estado do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Salles.

Preliminar

2. Alega o Querelado que o processo deve ser remetido à primeira instância, uma vez que os fatos que lhe são imputados não teriam sido praticados em razão do cargo público por ele ocupado.

3. Contudo, não lhe assiste razão.

De acordo com o que se tem dos autos, os fatos teriam sido praticados nos dias 23 e 24 de outubro de 2019, quando Querelado já ocupava o cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Além disso, tratam-se de afirmações que tem como pano de fundo o vazamento de óleo que atingiu a costa litorânea brasileira, assunto subordinado ao Ministério do Meio Ambiente, do qual o Querelado é titular.

Assim, resta óbvia a depreensão de que os pronunciamentos foram feitos em razão do cargo ocupado, uma vez que o Querelado era a autoridade do Poder Executivo responsável por combater o problema.

4. Ao julgar a questão de ordem na Ação Penal nº 937, em 3.5.2018, o plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu nos seguintes termos:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE

COMPETÊNCIA. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: '(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo'.

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância" (DJe 11.12.2018).

Na espécie vertente, pode-se constatar que os fatos imputados nos presentes autos foram cometidos durante o exercício do cargo e estão relacionados às funções desempenhadas pelo Querelado, o que se amolda, com perfeição, ao precedente que fixou, nesses casos, a competência deste Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento.

5. Pelo exposto, **rejeito a preliminar de incompetência deste Supremo Tribunal Federal.**

Mérito

6. O Querelante afirma que o Querelado teria praticado quatro condutas de difamação em seu desfavor:

a) em 23.10.2019, teria dito que “*não bastasse não ajudar na limpeza do petróleo venezuelano nas praias do Nordeste, os ecoterroristas ainda depredam patrimônio público*”;

b) em 23.10.2019, teria dito que “*não recebo terroristas*”;

c) em 24.10.2019, teria dito que “*tem umas coincidências na vida né... Parece que o navio do #greenpixe estava justamente navegando em águas internacionais, em frente ao litoral brasileiro bem na época do derramamento de óleo venezuelano...*”;

d) em 23.10.2019, teria concedido entrevista ao programa CB. Poder, realizado pelo jornal Correio Brasiliense em parceria com a TV

Brasília, para dizer que “o Greenpeace depredou patrimônio público, e aduziu, de forma leviana e inverídica, que a organização ‘foi dizer que não podia ajudar a limpar as praias’” (fl. 9).

Sustenta que as três primeiras condutas teriam sido praticadas em continuidade delitiva e a quarta em concurso material com as outras três.

Aduz, ainda, que sobre as quatro condutas incidiria causa de aumento de pena, consistente em ter o crime sido cometido por meio que facilite a sua divulgação (art. 141, inc. III, do CP), ou seja, pela internet.

7. Para a correta verificação da tipicidade ou não dos fatos imputados ao Querelado, deve-se fazer prévia distinção entre os crimes de injúria, difamação e calúnia.

A difamação, semelhante ao que ocorre em caso da calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. É necessário, portanto, que se descreva o fato desonroso atribuído a alguém.

Nesse sentido são as lições de Luiz Regis Prado:

“A difamação foi erigida à categoria de delito autônomo com o advento do atual Código Penal (1940), que a disciplina em seu Capítulo V, artigo 139. A difamação consiste na imputação de fato não-delituoso, ofensivo à reputação de alguém. A rigor, a calúnia nada mais é do que uma modalidade agravada da difamação. Algumas legislações – como o Código Penal italiano – não fazem distinção entre calúnia e difamação, optando por tratá-las conjuntamente, sob a denominação comum de difamação (art. 595).

(...)

A exemplo da calúnia, também na difamação o fato imputado deve ser determinado. Não há, porém, a exigência de descrição detalhada, isto é, não é preciso que o agente narre em todos os pormenores. Basta que a imputação seja clara o suficiente para que se individualize o fato desonroso que se atribui (...).

O fato desonroso, portanto, é todo acontecimento concreto, pretérito ou presente, desde que não se encontre apenas no plano do imaginário ou provável – como quando se diz que alguém é bem capaz de praticar tal conduta desonrosa. Os fatos genericamente enunciados, os de realização provável e os julgamentos sobre qualidades atribuídas à vítima não configuram difamação, mas

injúria. A difamação consiste no relato de fato preciso, que, pelas circunstâncias em que é enunciado, se torne digno de crédito. Dizer, por exemplo, que alguém é um 'devasso' caracteriza a injúria; todavia, afirmar que frequenta certo prostíbulo, difamação. Às vezes é muito difícil traçar a exata distinção entre a atribuição de fato (difamação) e a atribuição de qualidade (injúria). Na dúvida, é de prevalecer essa última, em virtude de seu caráter menos gravoso.

A difamação se distingue da injúria por consistir na imputação de acontecimento ou de conduta concreta, e não na expressão de simples juízo de valor depreciativo " (PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. pp. 233-236 – grifos nossos).

No mesmo sentido são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

"é preciso que o agente faça referência a um acontecimento, que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto. Dizer que uma pessoa é caloteira configura um injúria, ao passo que espalhar o fato de que ela não pagou aos credores A, B e C, quando as dívidas X, Y e Z venceram no dia tal, do mês tal, configura a difamação" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 467).

Em igual sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: INJÚRIA VERSUS DIFAMAÇÃO. A difamação pressupõe atribuir a outrem fato determinado ofensivo à reputação. Na injúria, tem-se veiculação capaz de, sem especificidade maior, implicar ofensa à dignidade ou ao decoro. QUEIXA-CRIME - INJÚRIA - RECEBIMENTO. Configurando injúria os fatos narrados na denúncia, cumpre o recebimento, dando-se seqüência à ação penal de natureza privada" (Inq 2543, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 8.8.2008)

8. Assim, os fatos imputados ao Querelado, consistentes em chamar o Querelante de "ecoterroristas", "terroristas" e "greenpixe", não se subsumem ao tipo penal de difamação, mas ao de injúria, uma vez que não há a imputação de fato preciso, concreto e determinado, mas sim de fatos genéricos, de valor depreciativo e de qualidade negativa atribuível à vítima.

9. Por outro lado, as afirmações do Querelado de que o Querelante, em razão do protesto realizado em frente o palácio do Planalto, "ainda depredam patrimônio público" e que "o navio do #greenpixe estava

justamente navegando em águas internacionais, em frente ao litoral brasileiro bem na época do derramamento de óleo venezuelano” , poderiam, em tese, configurar calúnia, uma vez que se imputa a eventual prática de crime ou se faz ilação nesse sentido. Vejamos:

“Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (art. 138 do Código Penal).

10. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 83.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu que a prática dos crimes de injúria e calúnia somente é possível quando a vítima é pessoa física:

“Ementa: LEGITIMIDADE - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO-GERENTE. A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia. A imputação da prática de crime a pessoa jurídica gera a legitimidade do sócio-gerente para a queixa-crime por calúnia. QUEIXA-CRIME - RECEBIMENTO - ESPECIFICAÇÃO DO CRIME. O pronunciamento judicial de recebimento da queixa-crime há de conter, necessariamente, a especificação do crime. AÇÃO PENAL PRIVADA - INDIVISIBILIDADE. A iniciativa da vítima deve direcionar-se à condenação dos envolvidos, estendendo-se a todos os autores do crime a renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um deles. QUEIXA-CRIME - ERRONIA NA DEFINIÇÃO DO CRIME. A exigência de classificação do delito na queixa-crime não obstaculiza a incidência do disposto nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. QUEIXA-CRIME - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NARRATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O fato de o integrante do Ministério Público, em entrevista jornalística, informar o direcionamento de investigações, considerada suspeita de prática criminosa, cinge-se à narrativa de atuação em favor da sociedade, longe ficando de configurar o crime de calúnia” (DJe 26.9.2003 – Primeira Turma) .

Portanto, tendo em vista que o Querelante Greenpeace do Brasil é pessoa jurídica, forçoso concluir que a conduta praticada pelo Querelado, por não configurar o delito de difamação, é atípica, não havendo justa causa para a instauração da ação penal.

11. Nesse sentido é o parecer do Procurador-Geral da República:

“Na situação subexamine, apesar de a inicial acusatória indicar a tipificação formal dos fatos como o delito de difamação (art. 139 do CP), parte das expressões de autoria do querelado não verbera a prática de fatos determinados, configurando, quando muito, afirmações injuriosas.

O delito de difamação, como sabido, pressupõe a imputação de ‘fato ofensivo’ à reputação de alguém, o que não se faz presente nas expressões ‘terrorista’ e ‘ecoterroristas’, porquanto ausentes fatos determinados”.

12. Dessa forma, as palavras utilizadas pelo Querelado, embora rudes, deselegantes e desnecessárias, estão abarcadas pelo seu direito constitucional à liberdade de expressão, tendo em vista que não houve a imputação de fatos concretos e determinados, capazes de configurar o ingresso na seara criminal, tendo-se em vista que o Querelante é pessoa jurídica.

Conforme bem asseverou o Procurador-Geral da República, a presente queixa-crime deve ser rejeitada, pois as afirmações atribuídas ao Querelado, *“por mais duras que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter político estão compreendidas, prima facie, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando manifesta a intenção de violar a honra alheia, especialmente a de pessoas físicas, destinatárias de maior proteção estatal”.*

Assim, na espécie vertente, inexistente conteúdo ofensivo capaz de ferir a honra objetiva do Querelante, nos termos exigidos pela legislação penal vigente, razão pela qual não há que se cogitar da ocorrência do crime de difamação.

13. Pelo exposto, **voto no sentido de rejeitar a presente queixa-crime, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.**